

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 35, de 2014 (nº 85, de 22 de abril de 2014, na origem), da Presidente da República solicitando que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 1^a Fase.

SF/14767.15265-98

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 35, de 2014 (nº 85, de 22 de abril de 2014, na origem), a Presidente da República solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 1^a Fase.

Dentre a documentação que acompanha a Mensagem, destacam-se a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda nº 41, de 17 de março de 2014; o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 290/COF, de 10 de março de 2014; o Ofício da Divisão de Capitais Internacionais – Depec do Banco Central do Brasil nº 1432/Surec, de 30 de dezembro de 2013; e os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 124/COPEM, de 13 de fevereiro de 2014, e nº 1775/COPEM/SURIN, de 19 de dezembro de 2013.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 1^a Fase, cujo objetivo geral é melhorar a malha viária do sistema multimodal de transporte de cargas e passageiros, com o fim de aprimorar a competitividade e a integração regional e internacional, reduzindo os custos logísticos, particularmente os custos de transporte, e os tempos de viagem, assim como aprimorar as condições de segurança nas vias, mediante a reabilitação, construção de terceiras vias e outras melhorias nas estradas prioritárias que conectam centros urbanos e de produção com as principais vias de circulação, sejam rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias ou dutos.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA672103.

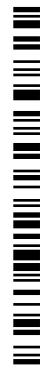
II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, e dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive para a concessão de garantia por parte da União.

A matéria está regulamentada pelas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, que trata das operações de crédito e da concessão de garantia da União, e nº 43, de 2001, relativa às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Estadual nº 14.822, de 7 de julho de 2012, autorizou a realização da operação junto ao BID, com contragarantia à União, mediante cessão no montante necessário das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, que permite a vinculação de receitas próprias geradas por impostos e pelas transferências relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a prestação de garantia ou contragarantia à União.

O programa financiado está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, de que trata a Lei Estadual nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011.



SF/14767.15265-98

O orçamento estadual para o exercício financeiro de 2014, nos termos da Lei nº 15.265, de 2013, contempla dotações suficientes para a execução do programa objeto da operação.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por intermédio da Recomendação nº 1.337, de 16 de agosto de 2012, homologada pela Sra. Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão em 16 de agosto de 2012, identificou o programa como passível de financiamento externo.

Por intermédio do Parecer nº 1775/COPEM/SURIN, a Secretaria do Tesouro Nacional constatou que o Ente cumpre os limites e demais condições da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e os requisitos prévios à contratação da operação de crédito externo dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exame da concessão de garantia da União, efetuada no Parecer nº 124/COPEM, a STN constata que a capacidade de pagamento do Estado de São Paulo enquadra-se na pontuação “C”, ficando a mesma condicionada à autorização excepcional por parte do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que foi concedida mediante Despacho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional constatou que nas respectivas minutais contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de operações da espécie.

Em conclusão, entendemos que, em conformidade com as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Estado de São Paulo atende aos limites e às demais condições estabelecidas pelas Resoluções que tratam da matéria, assim como às exigências para a prestação de garantia pela União conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando que o pleito do Estado de São Paulo cumpre os requisitos necessários à celebração de operação de crédito, bem como quanto à concessão de garantia por parte da União, manifestamo-nos favoráveis à matéria, nos termos do seguinte:



SF/14767.15265-98

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2014

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

SF/14767.15265-98



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo Único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 1ª Fase”.

Art. 2º A operação financeira referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

II – Devedor: Estado de São Paulo;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da Operação: US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Modalidade: Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – prazo de desembolso: até cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – Amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, e, sempre que possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 anos após a data da assinatura do contrato e a última até 25 anos após esta data, estimadas em 15/04/2019 e 15/10/2038, respectivamente;

VIII – Juros: o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores Diários a uma taxa que será determinada de acordo com as cláusulas contratuais. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores Diários a uma taxa de juros baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário, incidentes a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre;

IX – Comissão de Crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, em até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – Despesas de Inspeção e Supervisão: exceto se o Banco estabelecer o contrário, o Devedor não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estabelecido no contrato de empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao Devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal do Credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão, para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros flutuante, e vice-versa, e da moeda do montante já desembolsado e a desembolsar do empréstimo, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros.

SF/14767.15265-98

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14767.15265-98